



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002959/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente POLAR EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 A 30/09/2005

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados “NT”, conforme Súmula 20 do CARF e IN SRF 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 324 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 296 que manteve o despacho decisório de fls. 185 e o crédito de IPI não reconhecido.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no terceiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 37.748,79, cumulado com declarações de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório invocado, expediu a Informação Fiscal e o Despacho Decisório de fls. 185/204 reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 20.268,02 e homologando parcialmente a declaração de compensação nº 17600.87273.17100513,01-4130, até o limite do crédito reconhecido, e não homologando a declaração de compensação nº 29877.49613.170106.1.3.01-0684, sob os seguintes fundamentos:

"(...) créditos básicos por entradas, destacados em notas fiscais, foram creditados no livro Registro de Apuração do IPI (...).

Nada foi escriturado a débito no RAIPI no período, sendo informado que "NÃO OCORRERAM MOVIMENTOS NESTE PERÍODO" (...). Tais informações foram verificadas inverídicas, divergem do informado no livro Registro de Apuração do ICMS, que demonstra as operações da empresa, muito embora a maior parte da movimentação, de fato, não tivesse incidência do IPI.

Dos créditos lançados no RAIPI verificou-se a existência e o valor destacado nas notas fiscais de entrada, inclusive as da relação de fls. 115/118.. Com relação ao crédito baseado no art. 165 do Decreto 4.544/2002, verificou-se que grande parte das notas fiscais tinham sido emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, cujo crédito é vedado pelo art. 118 do mesmo decreto. As notas fiscais não admitidas para esse crédito, listadas nas folhas 110, 112 e 114, estão fotocopiadas nas folhas 125/147, sendo admitido apenas os valores de R\$ 134,34 em julho, R\$ 32,58 em agosto e R\$ 2,76 em setembro. Foram glosados os valores de R\$ 371,39 em julho, R\$ 944,01 em agosto e R\$ 129,59 em setembro (fl. 161, coluna Glosas de Créditos Ressarcíveis), sendo desconsideradas as notas fiscais emitidas pelas empresas abaixo, que figuravam nos cadastros da RFB como optantes pelo SIMPLES no período em tela (...).

(...)

Foi constatado que contribuinte produz produtos tributados com diversas alíquotas e não tributados. Foi constatado que o contribuinte não destacou ou recolheu qualquer valor a título de IPI devido relativo aos produtos que produz.

(...)

Verifica-se que alguns dos produtos produzidos eram tributados com alíquota positiva, tendo, então, incorrido em infração tributária consistente em falta de destaque do IPI na saída da mercadoria correspondente. Tal fato se materializou porque o contribuinte classifica incorretamente seus produtos em relação à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em especial em relação aos produtos BLOCO, ao qual o contribuinte atribui classificação fiscal no código 4911.10.90, com alíquota zero e ENVELOPE, que o contribuinte classifica No código 4911.99.00.

2.1 - Das correções da classificação fiscal 2.2.1 – Blocos O contribuinte classificou os blocos que produziu no código 4911.10.90 (fl. 16),

aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. Abaixo transcrevemos o texto da TIPI relativo ao capítulo 49, das posições 4910 e 4911, detalhando até o código 4911.10.90.

(...)

Da simples leitura dos textos dos capítulos, posições e subposições verifica-se que a correta classificação fiscal do item BLOCO é no código 4820.10.00, por ser mais específico. Cabe salientar, ainda, que a IN SRF nº 157, de 10 de maio de 2002, aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 48.20, constante da página 895 de seu anexo:

(...)

Para que não restasse qualquer dúvida sobre a classificação dos blocos e calendários, o contribuinte foi intimado a fornecer amostras quando da verificação dos créditos do 2º trimestre do mesmo ano, tendo atendido à solicitação.

A amostra então apresentada permitiu a conclusão de que se trata de um bloco de folhas personalizadas, pautados, sem formulários, porém claramente destinado a apontamentos. Não se trata de catálogos, estampas, gravuras ou fotografias e tem classificação fiscal específica no código 4820.10.00, não podendo ser confundido com outros impressos.

Em resumo; os BLOCOS, compreendidos os blocos de anotações, de notas fiscais, de cupons, de pesquisa, de próxima consulta, etc que o contribuinte produziu nos períodos em tela classificam-se na posição 4820.10.00 e são tributados à alíquota de 15% e permaneceram com esta alíquota durante todos estes períodos.

Tendo em vista que o contribuinte pode creditar-se dos saldos credores que ainda não tinham sido aproveitados e gerados nos cinco anos anteriores à data de seu creditamento, é forçoso verificar-se a existência do crédito, verificando-se também se não deixaram de ser descontados os débitos correspondentes às saídas neste período.

Todavia, os saldos devedores porventura evidenciados com este procedimento não são passíveis de exigência, se já tinha ocorrido o

decurso do prazo decadencial de 5 anos quando da constatação da infração. Assim, aplicou-se a alíquota correta de 15% sobre as saídas que deixaram de ser tributadas, descontando-se o resultado do saldo credor creditado. É interessante frisar que o contribuinte, apesar de classificar alguns de seus produtos na posição 4910.00.00, tributada A alíquota de 10%, nada lançou no RAIPI. O resultado da recomposição da escrita está nas folhas 161/162. As multas correspondentes As infrações previstas no art. 488, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) serão lançadas em processo separado, quando cabível.

2.1.2 – Calendários O contribuinte classificou os calendários personalizados que produziu no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

Em oposição, transcrevemos agora o texto relativo ao código 4910.00.00 da TIPI:

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Desta forma, claro está que os calendários são classificados no código NCM 4910.00.00 e tributados à alíquota de 10%.

2.1.3 – Envelopes Os envelopes de papel ou cartão não se classificam em posição específica de envelope se utilizados como acessórios de cartões ou outros impressos, casos em que acompanham a classificação do produto principal ou conjunto. As notas fiscais de venda dos envelopes em tela não citam a venda concomitante de outros produtos que pudessem afastar a classificação fiscal dos envelopes da posição mais específica, 4817.10.00, devendo ser tributados à alíquota de 5%, conforme as alterações introduzidas na TIPI pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. Aqueles claramente identificados como envelopes para convites ou cartões, comercializados em conjunto não foram reclassificados.

(...)

O contribuinte classificou incorretamente seu produto ENVELOPE na posição 4911.99.00, destinada a outros impressos, outros, posição residual, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

2.1.1 - Dos produtos amparados por imunidade objetiva De acordo com o texto do capítulo 49 da TIPI, acima transcrito, sem dúvida os livros, jornais e outros produtos da indústria gráfica classificam-se neste capítulo. O contribuinte classificou seus produtos JORNAL e INFORMATIVO na posição 4911.10.10, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

Porém, a posição mais específica para os jornais e publicações periódica é a posição 49.02.

(...)

Tratam-se dos produtos jornal ou periódicos, classificação fiscal 4902.10.00 ou 4902.90.00, conforme a periodicidade.

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Também as revistas são classificadas nesta posição, o que foi aceito pelo contribuinte que nela classificou as revistas que produziu.

Ainda, o contribuinte produziu produtos que denominou CARTILHA e MANUAL, classificando-os no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. As características das amostras apresentadas mostram claramente que se tratam de livros ou livretes. Tanto as CARTILHAS quanto os MANUAIS são livros ou livretes grampeados ou brochados, que são utilizados como manuais a respeito de um determinado assunto.

Porém, a posição mais específica para livros é a posição 49.01.

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Apesar de não haver IPI a cobrar no caso destes produtos (JORNAIS, PERIÓDICOS, REVISTAS, MANUAIS e CARTILHAS), a correta classificação fiscal acarreta um efeito tributário diferente. Ocorre que por força do disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no DOU de 18 de abril de 2006, abaixo transcrito, não é possível a manutenção de créditos de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados na produção destes produtos, sendo obrigatório o estorno proporcional à produção destes produtos em relação ao total produzido.

Assim, não se aplica o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, porque estes produtos estão afastados do campo de incidência do IPI e também excluídos do referido art. 11.

(...)

2.2 - Do cálculo do crédito admitido Com base nas informações prestadas no (...) DACON, foi feito o quadro abaixo representativo das receitas declaradas (fls. 119 e 121, DACTON, Ficha 08A, linha 3).

(...)

(...) o rateio proporcional previsto no art. 3º da IN SRF nº 33/1999 passou a ser a única forma de calcular o valor a excluir dos créditos de IPI pretendidos. A fim de possibilitar este rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas brutas dos 3 meses

anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

A receita da produção amparada por imunidade foi calculada com base na listagem e arquivos fornecidos pelo contribuinte, sendo as notas fiscais correspondentes listadas nas folhas 163/170, resumidas no quadro abaixo:

(...)

A fim de possibilitar o rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas da produção amparada por imunidade dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

Desta forma, devem ser aplicados, em cada mês, sobre o total de créditos de IPI admitidos (após as glosas por não se enquadrarem como MP, PI e ME, adiante descritas) os percentuais do quadro abaixo para definir-se os valores de insumos comuns que devem ser glosados por terem sido utilizados na produção de produtos que não gozam do direito à manutenção e à utilização do crédito.

(...)

Assim, os percentuais acima devem ser aplicados sobre os créditos escriturados no RAIPI para gerar a coluna GLOSA PROPORCIONAL À PRODUÇÃO IMUNE na tabela de reconstituição da escrita, presente na folha 161/162.

2.3 - Dos débitos por alteração da classificação fiscal Conforme citado acima, a classificação fiscal incorreta dos itens BLOCO e ENVELOPE levou à falta de destaque do IPI devido nas saídas destes itens. A multa correspondente à infração prevista no art. 488, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) será lançada em processo separado, se cabível. A listagem de notas fiscais nas quais houve saídas tributadas sem o correspondente destaque do IPI está na fl. 171, sendo as cópias das notas fiscais em tela anexadas a fls. 148/160. Abaixo transcrevemos o quadro com o resumo.

(...)”Cientificado em 06/10/2010 (fl. 204), o sujeito passivo apresentou, em 04/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 210/224, na qual alega:

“(...) o deferimento parcial da compensação pleiteada foi decorrência direta do resultado da fiscalização, sendo que o saldo credor de IPI foi reduzido de ofício em razão de: a) glosa de créditos relativos As aquisições de produtos feitos por empresa no SIMPLES; b) alteração de alíquota zero para alíquota positiva nas saídas de blocos, calendários publicitários e envelopes; e, c) glosa de créditos proporcionais às saídas de produtos com imunidade objetiva (não tributados — NT), classificados pela empresa como alíquota zero.

(...)

Da classificação fiscal dos Blocos e Calendários Promocionais:

Os blocos e calendários produzidos pela Contribuinte são destinados a ações promocionais, isto é, destacam a marca e/ou o produto dos contratantes e não são destinados à comercialização por parte destes. Todas as amostras apresentadas à fiscalização nos procedimentos relacionados aos trimestres anteriores continham tais características. (...)

O caráter publicitário fica destacado inclusive pela forma como são realizados muitos pedidos de impressão, por meio de agências de publicidade que criam, autorizam, acompanham e aprovam o produto final acabado, como se verifica nas Notas Fiscais nºs 6550, 8869, 7383, 9133 e 8837, relativos a blocos faturados contra agências, ou Nota 8070, referente a calendário, como se percebe dos Cartões do CNPJ (doc. 04). (...) Tratase, portanto, de material promocional em que se destacam a publicidade em torno da marca e/ou as ações e feitos realizados pelos clientes.

É importante reafirmar que a contratação do sujeito passivo do IPI por empresas que não exploram o comércio de tais produtos revela a característica determinante para a realização do impresso, qual seja, sua função publicitária. Caso não houvesse tal destinação nenhum dos produtos seria contratado junto à Contribuinte, ou seja, o elemento essencial é a promoção da marca do contratante.

Tomando-se tal premissa, a classificação fiscal adotada pela contribuinte foi a 4911.10.90 da TIPI, conforme segue:

(...)

A fiscalização ignorou o elemento fundamental e equiparou os blocos e calendários publicitários produzidos pela Contribuinte àquelas comercializadas em papelarias. Tal analogia desconsiderou a razão pela qual o material gráfico é contratado e impresso, qual seja, a publicidade, conforme indicado no item da TIPI utilizado de forma correta pela Contribuinte.

A própria citação retirada pelos auditores das (...) NESH confirma que o importante é a natureza final do produto. (...)

(...)

Apenas a título argumentativo, ainda que houvesse dúvidas sobre o enquadramento dos artigos produzidos, dever-se-ia aplicar o art. 112 do CTN:

(...)

b) Dos Envelopes como acessórios e específicos para acompanhar folders produzidos pela Contribuinte:

A Contribuinte não produz envelopes offset para serem revendidos em papelarias e afins.

Todos os envelopes impressos possuem seu correspondente conteúdo (folders em geral),

também produzidos pela empresa, como visualizado na planilha abaixo, que contém o envelope seguido do seu conteúdo. O que ocorre, frequentemente, é o faturamento do envelope e do seu

conteúdo em notas fiscais separadas, como se pode observar na planilha feita a partir daquela entregue à fiscalização e respectivos espelhos dos documentos fiscais anexos (doc. 05):

(...)

Assim, percebe-se que os envelopes produzidos pela Contribuinte são sempre acessórios em relação aos folders e afins, já que são impressos especialmente para levar estes conteúdos aos clientes do contratante, não se enquadrando na posição 48.17.10.00, mas sim na 4911.99.00, que possui alíquota zero já que acompanha os outros impressos.

c) Do crédito decorrente das saídas de produtos enquadrados na alíquota zero - indevida classificação de ofício como não tributados (imunes):

Os agentes autuantes discordaram da classificação feita pela Contribuinte de seus produtos (jornais, revistas e informativos) na posição 4911.10.10 (impressos publicitários), enquadrando-os nos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00, que dizem:

(...)

No entanto, estas publicações destacadas pela fiscalização possuem caráter publicitário, na medida em que cumprem os requisitos legais trazidos na classificação 49.01 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), encontrada no NESH, aprovado pela IN nº 157/02:

(...)

Desta maneira, a Contribuinte levou em consideração a natureza dos seus produtos (publicidade) para realizar a classificação na TIPI, resultando na saída sob alíquota zero e possibilitando a utilização do crédito em sua conta gráfica. Realmente a posição 4911.10.10 não é a mais adequada para a espécie, pois existe previsão específica no código 49.02.

Contudo, as subclasses 4902.10.00 e 4902.90.00 prevêem tratamento distinto para as peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preenchem as características de publicidade exigidas pela legislação citada acima (NESH). Uma simples leitura do nome/título das publicações selecionadas pelos agentes fiscais serve para atestar que muitas delas se enquadram neste conceito de publicidade, tais como: “INFORMATIVO ABRASEL”: nota fiscal 7261, “INFORMATIVO FECOMÉRCIO”: Nota 7535; “INFORMATIVO LOJISTA CATARINENSE”: nota 6785, “INFORMATIVO SINDIFISCO”: nota 7926, “INFORMATIVO SINDUSCON”: nota 7009, “JORNAL AJUT”: nota 8042, “JORNAL SINDUSCON”: nota 6463, “REVISTA MEGAMED”: nota 8015, “REVISTA SANTUR SANTA CATARINA BRASIL 8 PAGINAS (PORTUGUES)”: nota 6596, etc.

(...)

Outras publicações listadas pela fiscalização também devem seguir o mesmo caminho, visto que se trata de manuais técnicos de produtos, os quais foram corretamente classificados pela Contribuinte, enquadrando-se na posição 4911.10.10:

(...)

Este é o caso, por exemplo, do “MANUAL INSTALAÇÃO”: Nota Fiscal 7351, e do produtos “LAMINA – MANUAL DE INSTRUÇÃO”: Nota Fiscal 6950.

Além do mais, quando as cartilhas e manuais não se enquadrarem no código 4911.10.10 (artigos técnicos), visto acima, igualmente serão submetidas à alíquota zero da posição 49.02, quando corresponderem à publicidade, como ocorre com boa parte deste material, conforme previsão do NESH sobre o código 49.01 (...):

(...)

Deste modo, a questão das saídas de produtos consideradas pela fiscalização como não tributadas resolve-se por meio da constatação de que: a) trata-se de material publicitário, nos termos exigidos pela legislação do IPI (NESH aprovado pela IN nº 175/02), sendo pois submetidos ao Exemplo 01 dos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00 (alíquota zero); e, b) trata-se de cartilhas e manuais técnicos de equipamentos, enquadráveis na posição 4911.10.10 e sujeitos à alíquota zero.

Cabe ressaltar, por fim, a aplicação da interpretação mais favorável à Contribuinte, quando pairarem dúvidas acerca das características físicas e funcionais dos seus produtos impressos, nos termos do artigo 112, incisos I e II, do CTN, citado anteriormente.

(...)

d) Do direito ao crédito dos insumos aplicados nas saídas não tributadas (imunes), em razão da aplicação do artigo 4º, da IN nº 33/99:

Caso não sejam aceitos os argumentos em relação às saídas sujeitas à alíquota zero, que dão direito ao crédito dos materiais consumidos na produção dos impressos, expostos acima, a Contribuinte requer seja aplicado o artigo 4º, da IN nº 33/99, que autoriza o creditamento sobre as saídas não tributadas (imunes), na redação vigente até a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06.

Os créditos de IPI ora glosados nasceram da aquisição de produtos e operações de saídas realizadas pela Contribuinte, entre janeiro de 2003 e junho de 2005, quando vigorava a IN nº 33/99, que em seu artigo 4º previa:

(...)

O teor desta norma foi seguido irrestritamente pela Receita Federal, como se verifica na Solução de Consulta Fiscal nº 127/2003, editada pela SRRF da 6ª Região Fiscal, trazida abaixo como exemplo:

(...)

Somente em 18/04/2006, sob o pretexto interpretativo, houve verdadeira alteração na redação do artigo 4º, da IN nº 33/99,

quando foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, nestes termos:

(...)

A partir deste momento, as operações atingidas por imunidade objetiva, como é o caso da Contribuinte, que produz jornais, periódicos e revistas, também deixaram de gerar crédito de IPI. Os próprios fiscais utilizaram expressamente esta nova regra para desconsiderar o creditamento nas saldas destes artigos, como se observa na página 13 da Informação Fiscal.

A não observância dos termos do artigo 4º, da IN 33/99, aplicando-se retroativamente as regras do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, contraria o disposto no artigo 146, do CTN:

(...)

O direito ao crédito deve ser mantido, assim, em razão de estar-se diante de produtos atingidos pela imunidade, valendo a regra do artigo 4º da IN nº 33/99, vigente à época dos fatos, instituída em respeito ao artigo 11, da Lei nº 9.779/99, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Mesmo que o entendimento seja diverso, cabe invocar o artigo 100, parágrafo único, do CTN a fim de afastar a imposição de quaisquer penalidades e juros de mora sobre os débitos que não foram compensados em razão da glosa dos créditos ora debatida."

É o relatório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. MP, PI E ME EMPREGADOS EM PRODUTOS NT.

Não podem ser escriturados créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, inclusive quando se trate de produtos alcançados por imunidade.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a espécie, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

A declaração de compensação somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Foi constatado que o contribuinte protocolou pedido de ressarcimento sobre saldo credores decorrentes de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos não tributados ou imunes.

É certo ao julgamento administrativo de segunda instância, conforme Súmula 20 deste Conselho, que não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT e, não há qualquer prova ou sequer alegação do contribuinte que permita concluir que este não se creditou nestas situações.

A simples alegação de que seus produtos seriam imunes e que esta condição não se equipara aos produtos "não tributados" ou, a simples alegação de que os insumos são de ação direta na produção, não é suficiente para concretizar a materialidade do direito ao crédito de IPI nas operações, visto que o ônus da prova é do contribuinte nos casos de crédito.

Diante desta análise de fundo, perde valia a discussão a respeito da classificação das agendas, blocos, envelopes e calendários, visto que, independentemente da classificação fiscal destes produtos, esta lide administrativa trata somente do reconhecimento ou não do direito ao crédito e, dentro desta análise em que a lide ficou limitada, o contribuinte não comprovou ter tal direito.

Sobre os mesmos fundamentos utilizados na decisão de primeira instância, é possível manter o entendimento de que é incorreto o creditamento sobre os produtos NT na tabela TIPI.

Voluntário. Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.